PREFEITURA DE
GLÓRIA
Povo que a gente ama!
CHEFIA DE GABINETE

Atesto o Recebimento Protº Nº 039
Em 06 de abril de 2018
Câmara Municipal de Glória - BA
Bruna Larissa de Sá Assis
Assistente do Legislativo
Mat: 047

LEI N.º 559, de 06 de abril de 2018.

ALTERA A LEI Nº 401/2009 de 18 de dezembro de 2009.
Dispõe sobre a regulamentação e critérios para concessão dos Benefícios Eventuais de Assistência Social em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária, emergenciais e de calamidade pública.

O Prefeito Municipal de Glória, Bahia, no uso das atribuições legais, submete à apreciação e votação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, com fulcro nos artigos 23, II, 30, I e II, 203 e 204, I, da Constituição Federal, artigo. 26 da Lei complementar Federal 101 de maio de 2000, artigo 15, I e II, e artigo 22 da Lei Federal n.º 8.742 de 07/12/1993- consolidada pela Lei 12, 435/2011, e a Resolução n.º 212 de 19/10/06 e o Decreto nº 6,307, de 14 de dezembro de 2007, regulamenta a concessão, pela administração pública dos Benefícios Eventuais de Assistência Social.

Art.2º Beneficio Eventual é modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias de Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único.Na comprovação das necessidades para concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência pode provocar riscos e fragilizar a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÂO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Do Valor dos Benefícios Eventuais

Art. 4º A concessão dos benefícios de que se trata este artigo será definido pelo Município e previsto na respectiva Lei Orçamentaria anual, com base em critérios e prazos definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social (nova) redação dada pela lei n° 12.435, de 2011 á Lei 8742 de 7/12/1993.

Da Concessão do Benefício Eventual

Art. 5º A concessão do Benefício Eventual pode ser requerida por qualquer cidadão ou família nos Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, mediante atendimento de algum dos critérios abaixo:

I – Estando de acordo com os arts. 2º e 3º desta Lei;

II – Ter cadastro no CADUNICO

III-Mediante preenchimento do formulário elaborado pela (o) Assistente Social ou Psicólogo (a) – técnicos da equipe de referência do CRAS - responsáveis pelo atendimento dos Benefícios Socioassistenciais;

IV – Após realização de visita domiciliar pela (o) Assistente Social ou Psicólogo (a) (técnicos da equipe de referência do CRAS) responsáveis pelo acompanhamento dos Benefícios Socioassistenciais no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão ou de sua família;

V – Após autorização do (a) Assistente Social ou Psicólogo (a) técnicos da equipe de referência do CRAS responsáveis pelo acompanhamento dos Benefícios Socioassistenciais.

CAPÍTULO III

SESSÂO I

DO BENEFÍCIO FUNERAL

Art. 6º O Benefício Eventual Funeral constitui-se em prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art.7º O alcance do Benefício Funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito às famílias beneficiárias, tais como:

I – Custeio das despesas de urna funerária.

II – Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 8º O Benefício Funeral ocorrerá na forma de prestação de serviços.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária e transporte funerário,

§ 2º O Benefício requerido em caso de morte deve ser providenciado imediatamente, em serviços, recebendo pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§ 3º O município deve garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão de Benefício Funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 4º O benefício funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 5º O Benefício Funeral poderá ser concedido diretamente a um integrante da família beneficiária: genitora, genitor, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

SESSÃO II

DO BENEFÍCIO NATALIDADE

Art. 9º O benefício Eventual Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

Art. 10º O alcance de Benefício Natalidade, a ser estabelecido por legislação municipal é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

I – Atenções necessárias ao nascituro;

II – Apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

III – Apoio à família no caso de morte da mãe;

IV – Apoio à mãe vítima de sequelas de pós-parto;

V – O que mais a administração municipal considerar pertinente.

Art. 11º O benefício natalidade pode ocorrer na forma de bens de consumo tais como:

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário, e utensílios de higiene pessoal, observando-se a quantidade e a qualidade que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O Benefício Natalidade deve ser concedido até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 3º O Benefício Natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 4º O Benefício Natalidade poderá ser concedido diretamente a um dos integrantes da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

SESSÃO III

DO BENEFÍCIO VIAGEM

Art. 12 O Benefício Eventual Viagem constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em passagem, na forma a garantir, ao cidadão e as famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou visitas aos parentes em situações de doenças ou morte em outras cidades e Estados.

Art. 13 O alcance do Benefício Viagem a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado às famílias e terá, preferencialmente, as seguintes condições:

I – Visita a ascendentes ou descendentes ou afins, nos casos de doença ou falecimento, que residam em outras cidades e estados;

II – Visita anual – ou de acordo com a necessidade verificada pela assistente social ou psicólogo do CRAS - a ascendentes ou descendentes em outras cidades e estados;

III – Necessidade de acompanhar crianças, idosos, e pessoas com deficiência;

IV – Em caso de migrantes, visando o retorno á sua cidade de origem;

V- Visita a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa ou membros da família em cumprimento de sentença,

VI – Para os egressos do sistema prisional, que necessitem de deslocamento intermunicipal ou interestadual, após cessação do cumprimento de medida privativa (restrita) de liberdade/direito (ou medida de segurança);

VII – O que mais a administração municipal considerar pertinente, conforme parecer da assistente social.

1§ Quando se tratar de migrante acompanhado ou não de sua família, serão dadas condições dignas de retorno à cidade de origem, deslocamento, em contato com a Secretaria Municipal de Assistência Social de origem, a fim de garantir as condições de permanência da família através do acompanhamento qualificado.

Art. 14. O Benefício Viagem consiste na inclusão de despesas com passagens, para deslocamento de indivíduos ou membros da família, garantindo a dignidade e respeito ao indivíduo e à família beneficiária.

SESSÃO IV

DO BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO

Art. 15. O Benefício Eventual Alimentação constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas através da aquisição de alimentos com qualidade e quantidade, de forma a garantir uma alimentação saudável e segura às famílias beneficiárias.

Art. 16. O alcance do Benefício Alimentação a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado às famílias beneficiárias e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

I – Desemprego, morte e/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

II – Nos casos de emergência e calamidade pública;

III – Grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

Parágrafo único - O Benefício Alimentação deve considerar o número de integrante(s) das famílias, assim como suas necessidades primando pela qualidade dos alimentos.

Art. 17. O requerimento do Benefício Alimentação deve ser fornecido, após um dia da solicitação pela família beneficiária.

SESSÃO V

DO BENEFÍCIO DOCUMENTAÇÃO

Art. 19. O Benefício Eventual Documentação constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social garantindo aos cidadãos e às

famílias, a obtenção dos documentos daqueles que necessitam e que não dispõem de condições para adquiri-lo.

Art. 20. O alcance do Benefício Documentação é destinado aos cidadãos e às famílias e será, preferencialmente, para adquirir os seguintes documentos:

I – Certidão de Nascimento;

II – Carteira de Identidade;

III – Cadastro de Pessoa Física - CPF;

IV – Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Parágrafo único – A concessão de que trata este artigo compreende o fornecimento de fotografias e para o deslocamento do beneficiário.

SESSÃO VI

DO BENEFÍCIO MORADIA

Art. 22. O Benefício Eventual Moradia constitui-se em uma ação da assistência social em parceria com a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município e outras entidades, na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido:

I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos

II - Perdas: privação de bens e de segurança material; e

III- Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único – Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I- Da falta de domicílio;

II- Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III- Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV- De desastres e de calamidade pública; e,

V- De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

CAPÍTULO IV

DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

Art. 23. Entendem-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidade pública provocadas por eventos naturais e/ou epidemias.

Art. 24. Enquadra-se como medida emergencial a concessão dos seguintes Benefícios Eventuais:

I – Abrigos adequados;

II – Alimentos;

III – Cobertores, colchões e vestuários;

IV – Filtros.

Art. 25. No caso de calamidade - situação de caráter emergencial - deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

Art. 26. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e Benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 27. Compete ao Município as seguintes diretrizes:

§ 1º Através da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – Estimar a quantidade de Benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

II – A coordenação geral, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;

III – A realização de estudos da realidade e o monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão junto aos CRAS;

IV – Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais junto aos CRAS;

§ 2º Através do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS:

I – Realizar a operacionalização dos Benefícios Eventuais, organizando uma Estrutura de Benefícios com a equipe técnica de referência do CRAS: Assistente Social (a) e/ou Psicólogo (a) para o atendimento, o acompanhamento, a concessão e a orientação dos Benefícios Eventuais;

II – A realização de estudos da realidade e o monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;

III –manter um arquivo no CRAS para registro dos requerimentos já efetuados com o fim de evitar concessões indevidas e para a aferição das necessidades da população;

IV – Articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam dos Benefícios Eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencializem suas habilidades em atividades de geração de renda;

V - Elaborar o Plano de Inserção para o acompanhamento das famílias beneficiárias com o Benefício Eventual, demonstrando as ações e estratégias planejadas que propiciem sua autonomia e emancipação.

Art. 28. Compete ao **CMAS** - Conselho Municipal de Assistência Social deliberar acerca das seguintes ações:

I – Informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais;

II – A cada ano, avaliar e reformular - se necessário - a regulamentação de concessão e o valor dos Benefícios Eventuais;

III – analisar e deliberar para aprovação da Lei municipal que regulamenta os Benefícios Eventuais;

IV – Definir o percentual (%) a ser colocado no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os Benefícios Eventuais;

V – Analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;

VII – Promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos Benefícios eventuais assim como os critérios para sua concessão.

CAPÍTULO VI

DO COFINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 29. O Município de Glória deverá envidar esforços para ajustar com o Estado da Bahia, estratégias de co-financiamento dos Benefícios Eventuais, a partir:

I – Da identificação dos Benefícios implementados no Município de Glória, verificando se o mesmo está em conformidade com as regulamentações específicas;

II – Do levantamento das situações de vulnerabilidades e riscos sociais do Município de Glória, índice de mortalidade e de natalidade;

III – Da discussão junto a Comissão Intergestora Bipartiti -CIB e ao Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS sobre o co-financiamento dos Benefícios eventuais para o Município de Glória .

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA

Em 06 de abril de 2018

David de Souza Cavalcanti
Prefeito Municipal